



## **Consulta pública n. °129:**

Revisão metodológica do estudo previsto no quadro legal do Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial

## Índice

1. Enquadramento .....	3
2. Reflexão sobre o regime de criação do Clawback.....	4
3. Comentários .....	5
3.1. Considerações Iniciais.....	5
3.2. Quadro Metodológico Atual.....	9
3.3. Proposta de Metodologia de Estudo dos Efeitos Extramercado Externos.....	10
3.4. Proposta de Metodologia Alternativa de Estudo dos Efeitos Extramercado Externos .	12
3.5. Proposta de Metodologia de Estudo dos Efeitos Extramercado Internos.....	14
3.6. Pagamento por Conta .....	14
3.7. Audiência de Interessados em cada Estudo .....	15
3.8. Regra de faturação a centros eletroprodutores hídricos equipados com bombagem..	15

## 1. Enquadramento

O mecanismo regulatório de equilíbrio da concorrência no mercado grossista de eletricidade em Portugal (“clawback”), introduzido pelo Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, visa corrigir os desequilíbrios entre produtores de energia elétrica causados por eventos externos ao mercado grossista de eletricidade, evitando que esses desequilíbrios afetem os consumidores portugueses.

De acordo com o quadro legal vigente, o valor a pagar pelos produtores abrangidos pelo mecanismo de equilíbrio concorrencial é definido pelo membro do Governo responsável pela área da energia, com base num estudo anual elaborado pela ERSE.

Neste âmbito, a Portaria n.º 282/2019, de 30 de agosto, estabeleceu os prazos e trâmites de consulta do estudo anual da ERSE, incluindo o conteúdo mínimo do mesmo, que abrange a descrição da metodologia utilizada na estimação dos impactos.

O estudo da ERSE tem-se baseado num estudo econométrico que relaciona os custos de produção de energia elétrica em mercado diário com os fundamentais de custo, incorporando uma variável representativa de eventos extramercado externos ao Sistema Elétrico Nacional (SEN). Desta forma, o ganho de margem obtido pelos produtores portugueses é calculado considerando a diferença entre o preço de mercado real e a previsão, com base nos parâmetros econométricos estimados, do preço que se formaria na ausência desses eventos.

No entanto, descontinuidades temporais e alterações nas condições de funcionamento do mercado têm dificultado a aplicação desta abordagem econométrica, levando a ERSE a propor uma reformulação metodológica.

Assim, a ERSE submete a consulta pública a metodologia que se propõe aplicar no estudo relativo ao ano de 2024, o qual deve ser concluído até 30 de abril de 2025.

O Grupo EDP apresenta de seguida os seus comentários, os quais decorrem da análise efetuada ao Documento Justificativo da ERSE, tendo igualmente beneficiado do teor do parecer técnico da NERA Economic Consulting e do parecer jurídico do Professor Doutor Filipe de Vasconcelos Fernandes, ambos efetuados a pedido da Associação Portuguesa de Empresas do Sector Elétrico (ELECPOR) e da Associação Portuguesa de Energias Renováveis (APREN), das quais é membro associado. Desta forma, são parte integrante do documento de resposta do Grupo EDP:

- i) “Review of the methodology for the calculation of the “Mecanismo de Equilíbrio Concorrencial”, pela NERA Economic Consulting (**Anexo I**);
- ii) “Revisão metodológica do Estudo previsto no quadro legal do mecanismo regulatório tendente a assegurar o equilíbrio da concorrência no mercado grossista de eletricidade (“clawback”) – Análise Jurídica ao Documento Justificativo relativo à Consulta Pública n.º 129, da ERSE”, pelo Professor Doutor Filipe Vasconcelos Fernandes (**Anexo II**).

O Grupo EDP agradece a oportunidade de se pronunciar, esperando contribuir de forma positiva para esta consulta pública, e manifesta, desde já, total disponibilidade para prestar os esclarecimentos que se entendam convenientes.

## 2. Reflexão sobre o regime de criação do Clawback

A Ley 15/2012, de 27 de dezembro, introduziu em Espanha um conjunto de medidas fiscais com incidência na produção de energia elétrica, incluindo, entre outros, os seguintes impostos:

- Impuesto sobre el Valor de la Producción Energía Eléctrica (IVPEE);
- Canon por utilización de las aguas continentales para la producción de energía eléctrica en las demarcaciones intercomunitárias (“canon hidráulico”); e
- Impuesto sobre Hidrocarburos (“cêntimo verde”).

No caso específico do IVPEE, está em causa um imposto direto que incide sobre a capacidade contributiva dos sujeitos passivos, baseado no valor da produção de energia elétrica, com uma taxa de 7%<sup>1</sup>.

Na decorrência da Ley 15/2012, foi aprovado em Portugal o Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, que introduziu um mecanismo regulatório tendente a assegurar o equilíbrio da concorrência no mercado grossista de eletricidade (clawback), visando corrigir as distorções introduzidas pelo regime fiscal em Espanha no funcionamento do mercado grossista de eletricidade.

Neste contexto, nos termos do parecer jurídico em anexo, considera-se que **“O *“clawback” assume a condição de um imposto sobre a atividade de produção de energia elétrica, na medida em que procura onerar eventuais “windfall gains” ou “windfall profits” na esfera dos produtores portugueses, tendo por base o valor do €/MWh, por unidade de energia injetada na RESP”***.

Portanto, mais do que um mero mecanismo regulatório, **o clawback assume natureza tributária, estando necessariamente sujeito ao regime constitucional e legal dos impostos, o que suscita questões sobre a constitucionalidade do regime que o criou, nomeadamente:**

- Por violação do princípio da legalidade, na vertente de reserva de lei  
Ao não respeitar o regime legal consagrado para a aprovação de impostos, segundo o qual a aprovação de impostos é efetuada por via de Lei ou Decreto-Lei Autorizado, o Decreto-Lei n.º 74/2013 viola o disposto no artigo 165.º, n.º 1, alínea i), da Constituição da República Portuguesa (CRP).

---

<sup>1</sup> Através do Real Decreto-ley 8/2023, de 27 de dezembro, foi retomado o IVPEE com as taxas de 3,5% no 1º Trimestre 2024, 5,25% no 2º Trimestre e 7% no 2º semestre de 2024.

- Por violação do princípio da legalidade, na vertente de tipicidade:

Ao “remeter diretamente a concretização de elementos essenciais do respetivo regime de incidência objetiva, para mero despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, com base nos resultados de um estudo a elaborar, para cada ano, pela ERSE”, o Decreto-Lei n.º 74/2013 viola o disposto no artigo 103.º, n.º 2, da CRP.

Dados os vícios de inconstitucionalidade apontados ao diploma que estabeleceu um imposto sobre a atividade de produção de energia elétrica, **a EDP defende a eliminação do mecanismo regulatório de equilíbrio concorrencial, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho**, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 104/2019, de 9 de agosto.

### 3. Comentários

#### 3.1. Considerações Iniciais

O mecanismo de *clawback* tem por objetivo apurar os efeitos atribuíveis a eventos extramercado na formação dos preços grossistas de eletricidade em Portugal, conforme decorre do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 74/2013, no qual se refere que, “de modo a contribuir para a permanente adaptação e harmonização da atividade regulatória ao nível nacional, importa estabelecer a possibilidade de análise e implementação, no âmbito dessa atividade, dos **mecanismos adequados de correção dos efeitos decorrentes de medidas ou eventos extramercado registados na União Europeia** ou em algum dos respetivos Estados-Membros, **com repercussões na formação dos preços médios da eletricidade no mercado grossista em Portugal.**”

O mesmo é evidenciado pela ERSE, que menciona em vários documentos tarifários que: “o regime legal do mecanismo regulatório para o equilíbrio concorrencial visa, como atrás referido, corrigir o efeito de eventos ou medidas que ocorram noutros Estados-Membros da União Europeia, e que não se relacionam diretamente com fatores endógenos ao mercado português, sobre a formação dos preços no mercado grossista de eletricidade”<sup>2</sup>.

Para esse efeito, foi publicada a Portaria n.º 282/2019, de 30 de agosto, que veio densificar o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 74/2013. Para além de atribuir à ERSE a responsabilidade de efetuar estudos anuais sobre os impactos dos eventos extramercado na formação do preço em Portugal, a referida Portaria, define a fórmula aplicável ao cálculo dos valores a suportar pelos centros electroprodutores:

---

<sup>2</sup> Conforme *Proveitos Permitidos e Ajustamentos para 2024 das Empresas Reguladas do Setor Elétrico*, dezembro de 2023, p. 120

$$Pliq_k^k = Pem_t^{UE} - \sum_{i=1}^n Pem_{i|k_t}^{PT}$$

Onde:

$Pliq_k^k$  — Corresponde ao valor a pagar, no ano  $t$ , para a tecnologia  $k$ , por parte de cada um dos centros eletroprodutores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, na sua redação atual, por cada MWh injetado na rede, em euros;

$Pem_t^{UE}$  — É o impacte das medidas e eventos extramercado registados no âmbito da União Europeia na formação do preço médio da eletricidade no mercado grossista em Portugal, para o ano  $t$ , apurado no Estudo da ERSE, sendo este preço determinado através do despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, em €/MWh;

$Pem_{i|k_t}^{PT}$  — É o impacte da medida ou evento  $i$  registado em Portugal e identificado no Estudo da ERSE, no ano  $t$ , para a tecnologia  $k$ , sendo este preço determinado por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, em €/MWh

$t$  — É o ano de cálculo para efeitos de aplicação do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, na sua redação atual.

Para atender ao estabelecido no normativo legal aplicável, o apuramento do impacte das medidas e eventos extramercado registados no âmbito da União Europeia na formação do preço de eletricidade grossista em Portugal, medido pela variável  $Pem_t^{UE}$ , deve respeitar um conjunto de princípios, independentemente da abordagem metodológica seguida:

1. O cálculo de  $Pem_t^{UE}$  deve refletir o efeito atribuível aos eventos extramercado externos na formação do preço grossista de eletricidade em Portugal, em estrito cumprimento do disposto no quadro legal que regula a aplicação do mecanismo de clawback, garantindo assim que não se produzem distorções adicionais;
2. Admitindo a modulação horária, o valor horário do  $Pem_t^{UE}$  deve ser comum a todos os agentes produtores em Portugal, independentemente da respetiva tecnologia de produção. Este princípio decorre, para além de imposição legal, do facto do mercado grossista de eletricidade ser marginalista, em que todos os produtores com ofertas aceites recebem o mesmo preço horário;
3. Deve permitir a aplicação das isenções legalmente previstas, designadamente, para a produção das CCGT até 2 000 horas anuais de utilização da potência instalada<sup>3</sup> e para os mecanismos de contratação bilateral, cuja remuneração não depende diretamente do mercado diário do MIBEL<sup>4</sup>;

---

<sup>3</sup> Estabelecido através da publicação da Diretiva n.º 4/2020 (Diretiva ERSE de 20 março).

<sup>4</sup> Conforme estabelecido pelo Gabinete do Secretário Estado Adjunto e da Energia a 27 julho 2020 através de "Esclarecimento adicional sobre o âmbito de aplicação do mecanismo regulatório tendente a assegurar o equilíbrio

4. Deve permitir acomodar as regras de faturação estabelecidas na Diretiva ERSE n.º 4/020, nomeadamente a dedução dos consumos de bombagem à produção das centrais hídricas sujeitas a Clawback.

**Relativamente aos eventos extramercado externos**, no âmbito dos estudos anuais, a ERSE tem vindo a identificar como único evento extramercado externo ao SEN, passível de influenciar o preço do mercado grossista e as receitas dos produtores portugueses, o regime fiscal sobre a produção de energia elétrica existente em Espanha desde 2013, nomeadamente, o imposto sobre o valor da produção de energia elétrica (“IPVEE”), o imposto especial sobre o consumo de carvão (“cêntimo verde”) e a taxa de utilização das águas continentais para a produção de energia elétrica (“canon hidráulico”).

A EDP constata que, enquanto vigorou a suspensão do IPVEE em Espanha, entre julho de 2021 e dezembro de 2023<sup>5</sup>, o parâmetro  $Pem_t^{UE}$  assumiu, por despacho governamental<sup>6</sup>, um valor unitário nulo, ainda que o cêntimo verde e o canon hidráulico se tenham mantido em aplicação durante todo esse período.

Na interpretação da EDP, da atuação do legislador, infere-se que, no seu entendimento, de entre as medidas fiscais e parafiscais com incidência na produção de energia elétrica em Espanha, **apenas o IPVEE tem impacto distorcionário na formação do preço grossista de eletricidade em Portugal.**

De forma semelhante, no estudo relativo ao primeiro semestre de 2021, a ERSE reconhece implicitamente que, na ótica do legislador, a suspensão do IPVEE torna o evento extramercado externo inexistente, ao assinalar que “durante o período da mencionada suspensão do regime fiscal até aqui vigente em Espanha, o efeito de evento extramercado como tal deve ser considerado inexistente (por ausência do próprio evento), por força da publicação do Despacho”.

Também a esse propósito, o parecer jurídico conclui que “... por efeito da suspensão do IPVEE, o Governo português estabeleceu, por despacho, que o valor de  $Pem_t^{UE}$  era nulo, não obstante o “canon hidráulico” e o cêntimo verde se manterem em vigor, circunstância que, de alguma forma, permite antecipar que, em termos práticos e não obstante a ausência de uma expressa menção a tal desiderato, por parte da ERSE, o IPVEE é o único evento extramercado externo com efeitos na formação do preço do mercado grossista, em Portugal.”

---

*concorrencial no mercado grossista em Portugal, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, na sua redação atual.”*

<sup>5</sup> Suspensão do IPVEE em Espanha entre 1 julho 2021 e 31 dezembro 2023 através de publicação de: Real Decreto-ley 12/2021; Real Decreto-ley 17/2021; Real Decreto-ley 29/2021; Real Decreto-ley 6/2022; Real Decreto-ley 11/2022; Real Decreto-ley 20/2022.

<sup>6</sup> Suspensão entre 1 julho 2021 e 31 dezembro 2023 através de publicação de: Despacho n.º 6398-A/2021, de 29 junho; Despacho n.º 9975/2021, de 14 de outubro; Despacho n.º 1322/2022, de 1 de fevereiro; Despacho n.º 6287/2022, de 19 de maio; Despacho n.º 9838/2022, de 9 de agosto; Despacho n.º 5748/2023, de 22 de maio.

Na opinião da EDP, no caso específico do canon hidráulico, o entendimento manifestado pelo legislador tem suporte nos fundamentos de operação em mercado das centrais hídricas, conforme se detalha seguidamente:

1. Como explicado no parecer técnico e expresso no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema (MPGGS)<sup>7</sup>, "A utilização dos diversos meios de produção é determinada atendendo ao custo de oportunidade da geração".
2. No caso das hídricas, o custo de oportunidade, refletido na respetiva estratégia de oferta em mercado, depende da disponibilidade de água e da despachabilidade do recurso hídrico pela central (ou seja, da capacidade de controlar o volume produzido).
3. Para as centrais a fio de água e cujas albufeiras estão cheias, o custo de oportunidade é nulo, uma vez que não controlam quando produzem. Consequentemente, ofertam a energia produzida a zero, de onde se conclui que as ofertas destas centrais não refletem os impostos que lhes são aplicáveis, incluindo o canon hidráulico.
4. Por sua vez, e conforme vertido no MPGGS, para as centrais hídricas consideradas despacháveis, o "custo de oportunidade é o da geração térmica substituída". Dado que as "para as centrais térmicas, este custo de oportunidade é determinado pelos preços de substituição dos combustíveis", as ofertas das hídricas despacháveis não são naturalmente influenciadas pelo canon hidráulico.
5. Constata-se, assim, que tanto numa situação como na outra, **o canon não tem impacto na formação do preço grossista** de eletricidade, pelo que "the "canon hidráulico" is not an external extra-market event "with repercussions on the formation of the Portuguese wholesale electricity market price" and **it should therefore not be taken into account in the calculation of the clawback**" (cf. parecer técnico).

Relativamente ao cêntimo verde, a EDP nota que o facto de ter permanecido em aplicação durante todo o período de suspensão do IVPEE em Espanha, não influenciou a decisão do legislador de interromper a aplicação do mecanismo de clawback e fixar o valor de  $Pem^{UE}$  em zero, de onde se depreende que o Governo português considera que o cêntimo verde tem um impacto reduzido na formação do preço grossista em Portugal. Com efeito, a estimativa da NERA confirma o impacto marginal do cêntimo verde no preço formado no mercado grossista em 2024, refletindo o encerramento progressivo das centrais a carvão em Espanha: "Indeed, our own calculations for 2024 indicate that the impact is less than 0.01 €/MWh, and its impact is likely to decline in the future." (cf. parecer técnico)

---

<sup>7</sup> Nos termos do MPGSS da ERSE, para o ano de 2022, procedimento n.º 21, 3.2b

### 3.2. Quadro Metodológico Atual

Focando no cálculo do impacto das medidas e eventos extramercado registados no âmbito da União Europeia na formação do preço médio da eletricidade no mercado grossista em Portugal ( $Pem_t^{UE}$ ), os estudos anuais realizados pela ERSE têm assentado numa abordagem econométrica, que pode ser resumida nas seguintes etapas principais:

1. Estimativa do impacto da carga fiscal em Espanha nas ofertas que os produtores colocam em mercado (“pass through”) com recurso a um estudo econométrico.
2. Correção de todas as ofertas colocadas pelos produtores em Espanha, pelo valor de *pass through* estimado na etapa anterior.
3. Simulação de mercado, considerando as ofertas corrigidas determinadas no segundo passo. A simulação pretende obter o efeito do evento na formação do preço em Portugal, que resulta da diferença entre os preços reais verificados e os novos preços simulados.

É de salientar que, no estudo relativo ao primeiro semestre de 2021, ao constatar que os parâmetros de *pass through* obtidos no estudo econométrico não se mostravam adequados, a ERSE decidiu restringir os valores estimados a partir da regressão linear, impondo um limite máximo correspondente ao valor equivalente do efeito extramercado.

O atual quadro metodológico revela diversas fragilidades, as quais foram oportunamente apontadas pelo Conselho Tarifário e pelos agentes de mercado abrangidos pelo mecanismo de clawback, com o apoio de consultores independentes, das quais se destacam:

1. A modulação das ofertas das centrais hídricas não capta adequadamente o respetivo custo de oportunidade, ao assumir incorretamente, que estes produtores ofertam considerando os impostos que lhe são diretamente aplicáveis (v.g. *canon hidráulico*);
2. A ERSE presume que a procura é perfeitamente inelástica, não reagindo a variações de preço, o que não tem suporte empírico, resultando numa sobrestimação do valor do clawback;
3. Desconsidera os efeitos da interligação com França, assumindo implicitamente que, nas horas em que existe acoplamento de preço do MIBEL com o resto dos países da Europa central, os eventos extramercado em Espanha influenciam o preço grossista da eletricidade em todos os países interligados.

Em resultado das limitações atrás enunciadas, no quadro metodológico atual, o valor de clawback obtido supera o dos eventos extramercado externos que efetivamente impactam a formação do preço no mercado grossista, resultando numa sobreavaliação dos efeitos na formação do preço em Portugal e, conseqüentemente, das compensações a pagar pelos produtores abrangidos.

No documento justificativo, a ERSE identifica adicionalmente como fragilidades associadas à metodologia em vigor: i) descontinuidades temporais nos elementos de

aplicação do estudo regressivo; ii) a alteração administrativa dos termos de formação do preço de mercado grossista Mecanismo Ibérico e iii) a alteração da estrutura da oferta em mercado grossista da eletricidade (nacional e ibérico).

Por tudo isso, a EDP considera imperativo proceder à reformulação metodológica do estudo, de modo a assegurar uma melhor adequação do cálculo do clawback às condições de funcionamento do mercado grossista de eletricidade.

### 3.3. Proposta de Metodologia de Estudo dos Efeitos Extramercado Externos

Relativamente aos impactos dos eventos extramercado externos, a proposta da ERSE pode resumir-se na seguinte formulação:

$$Pem_{t,h}^{UE} = \begin{cases} p_{t,h}^{PT} \times \alpha_{i,k}, & \text{se } p_{t,h}^{PT} \geq p_{t,h}^{ES} \\ 0, & \text{se } p_{t,h}^{PT} < p_{t,h}^{ES} \end{cases}$$

Onde:

$Pem_{t,h}^{UE}$  — o impacte real das medidas e eventos extramercado registados no âmbito da União Europeia na formação do preço da eletricidade no mercado grossista em Portugal, na hora  $h$  do ano  $t$ , em €/MWh;

$p_{t,h}^{PT}$  — o preço efetivamente verificado para a área portuguesa, no mercado diário do MIBEL, na hora  $h$  do ano  $t$ , em €/MWh;

$p_{t,h}^{ES}$  — o preço efetivamente verificado para a área espanhola, no mercado diário do MIBEL, na hora  $h$  do ano  $t$ , em €/MWh;

$\alpha_{i,k}$  — é o parâmetro de nivelamento dos preços capturados no MIBEL, equivalente ao custo específico dos eventos extramercado de ordem externa que são suportados pelos agentes de mercado na área espanhola do mercado diário do MIBEL para o agente de mercado  $i$  na tecnologia  $k$ .

Segundo a ERSE, “na metodologia agora proposta, o impacte é apurado pelo diferencial entre o **preço** realmente capturado pelos agentes em Portugal e o **que ocorreria se defrontassem as condições introduzidas pelos eventos extramercado externos (ou seja, se se situassem em Espanha)**”, o que suscita várias reservas do ponto de vista jurídico.

Com efeito, este tipo de proposta metodológica implica “**necessariamente projetar o próprio regime fiscal espanhol sobre os produtores nacionais, transformando o “clawback” num mecanismo de aplicação de impostos transfronteiriços, totalmente desenhados e aplicados à margem do legislador português**” (cf. parecer jurídico).

Acresce que, ao procurar replicar a carga fiscal incidente sobre os produtores em Espanha nos produtores em Portugal, sem que seja verdadeiramente aferido o impacto dos eventos extramercado externos na formação do preço em Portugal, a revisão metodológica proposta pela ERSE supõe uma **“alteração de objeto do próprio Estudo, sem que exista base legal habilitante para o efeito”**.

Efetivamente, ainda que a ERSE disponha de liberdade para definir a metodologia de base do estudo, **“a concretização dessa metodologia e do respetivo Estudo nunca poderão deixar de repousar sobre o estabelecimento de um nexo causal concreto entre o mecanismo de formação de preços no mercado grossista português e (apenas e só) os eventos extramercado externos que tiveram efetivo e comprovado impacto naquele primeiro, designadamente através de parâmetros com adesão à realidade do mercado diário do MIBEL, considerando, para o efeito, a versão atualmente em vigor do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho.”**(cf. parecer jurídico).

Esse requisito não é atendido ao igualar-se o clawback aos valores do próprio evento extramercado externo que tem por objetivo corrigir, uma vez que **“then the clawback would exceed the impact of those measures on electricity prices”**, conforme evidenciado no parecer técnico, acrescentando-se que **“to correct the effects arising from those extra-market measures or events, ERSE must estimate the impact of those measures or events on the Portuguese wholesale electricity market price”**.

O requisito de “nexo causal” também não é verificado quando se assume, de forma incondicional e pouco fundamentada, que há lugar a impactes dos eventos extramercado externos na formação do preço em Portugal sempre que  $P_{t,h}^{PT} \geq P_{t,h}^{ES}$ .

No entendimento da EDP, a aplicação de clawback na totalidade das horas em que  $P_{t,h}^{PT} \geq P_{t,h}^{ES}$  é demasiado abrangente, incluindo situações em que claramente não se verificam impactes dos eventos extramercado externos na formação do preço no mercado grossista, tais como:

1. Quando  $P_{t,h}^{PT} > P_{t,h}^{ES}$ :

Nestas circunstâncias, a interligação entre Portugal e Espanha está congestionada no sentido importador. Na ausência de eventos extramercado, as ofertas das centrais espanholas seriam mais competitivas, pelo que o spread de preços entre Portugal e Espanha seria superior e a interligação permaneceria congestionada. Dado que o trânsito de energia na interligação é o mesmo, independentemente da existência ou não de eventos extramercado em Espanha, o preço de mercado em Portugal seria definido pela mesma central em ambos os casos. Conclui-se, assim, que quando  $P_{t,h}^{PT} > P_{t,h}^{ES}$ , **“...the price in Portugal is unaffected by the Spanish extra-market measures”** (cf. parecer técnico).

2. Quando  $P_{t,h}^{PT} = P_{t,h}^{ES}$  e existe acoplamento de preços do MIBEL com mercados do centro da Europa:

Nesta situação, afirmar que o evento extramercado em Espanha se reflete totalmente nos preços em Portugal, significaria assumir que esse imposto também afetaria na totalidade os restantes países com preços coincidentes, o que é questionável. De facto, de acordo com o parecer técnico, “It is not realistic to assume that the Spanish extra-market measures determine the wholesale price of electricity across all countries with which it is interconnected when the interconnections are not congested.”.

Em síntese, o princípio basilar do mecanismo de clawback é que os produtores em Portugal devolvam ao SEN os benefícios obtidos com eventos extramercado de ordem externa, apenas quando estes resultem num aumento do preço na área portuguesa do mercado grossista, e na estrita relação do impacto registado na formação dos preços. Pelos motivos expostos anteriormente, conclui-se que, do ponto de vista conceptual, **“ERSE’s proposed methodology systematically overstates the impact of the extra-market measures adopted in Spain”** (cf. parecer técnico).

Ainda que a EDP reconheça os méritos de desenvolver uma metodologia simples, transparente e replicável por todos os agentes de mercado, esta não pode ser concretizada em prejuízo dos próprios centros electroprodutores, sobrestimando, de forma sistemática, os impactos dos eventos extramercado externos e, conseqüentemente, o os valores a pagar a título de clawback.

### 3.4. Proposta de Metodologia Alternativa de Estudo dos Efeitos Extramercado Externos

A metodologia proposta pela ERSE assenta no cálculo de um parâmetro de nivelamento ( $\alpha_{i,k}$ ), cujo racional não é suficientemente detalhado no documento justificativo, complicando a interpretação da forma como este parâmetro será calculado. No entanto, este parâmetro deverá respeitar os seguintes princípios:

1. O parâmetro  $\alpha_{i,k}$  deve ser calculado de modo a corrigir o efeito dos eventos extramercado externos internalizado no preço efetivamente verificado na área portuguesa, conforme decorre do enquadramento legal do clawback. Para uma correta aferição do efeito dos eventos extramercado externos na formação do preço no mercado grossista, o cálculo deste parâmetro deve ainda considerar a elasticidade da procura assim como a interligação de Espanha com França.
2. Por força da legislação em vigor, o valor horário de  $Pem_{t,h}^{UE}$  deve ser uniforme entre todos os centros eletroprodutores da área portuguesa abrangidos pelo mecanismo de compensação. Daí resulta que o valor de  $\alpha_{i,k}$  deve ser o mesmo para todos os agentes portugueses com produção nessa hora, não podendo ser introduzida diferenciação por agente  $i$  ou tecnologia  $k$  da área portuguesa na hora  $h$ .

3. Para cada hora  $h$ , o valor resultante da aplicação deste parâmetro não deve exceder o impacto dos eventos externos relevantes no preço grossista nessa hora.

Tendo em consideração a metodologia apresentada no “Documento Justificativo”, foi solicitado à NERA Economic Consulting que a analisasse e sugerisse melhorias, mantendo o objetivo de simplicidade e replicabilidade.

A metodologia desenvolvida pela NERA, detalhada no **Anexo I**, considera como eventos extramercado externos, para 2024, o IVPEE e o cêntimo verde: “The methodology which we put forward takes into account the impact of the IVPEE tax applied on the value of energy sales, and the “green cent” tax applied on the generation by coal power plants. It does not consider the “canon hidráulico” because that canon does not affect the offers of any generators and, therefore, it has not impact on the Portuguese wholesale electricity market price.”

A metodologia proposta pela NERA resulta na seguinte alteração face à formulação submetida a consulta pública pela ERSE:

$$Pem_{t,h}^{UE} = \begin{cases} 0, se P_{t,h}^{PT} > P_{t,h}^{ES} \\ P_{t,h}^{ES} \times \alpha_h, se P_{t,h}^{PT} = P_{t,h}^{ES} \\ 0, se P_{t,h}^{PT} < P_{t,h}^{ES} \end{cases}$$

Sucintamente, para efeitos de cálculo do parâmetro de nivelamento  $\alpha_h$ , a estimativa do impacto dos eventos extramercado acima identificados na formação do preço grossista em Portugal, deve entrar em linha de conta com o peso relativo do mercado espanhol na região de preço comum e com a elasticidade da procura da e da oferta.

Esta proposta de metodologia alternativa permite manter/acomodar a formulação concebida pela ERSE, adaptando-a por forma a dar resposta às várias fragilidades atrás identificadas. Para além disso, a metodologia preserva os princípios da simplicidade, replicabilidade e transparência, requerendo a seguinte informação pública:

1. Os encargos específicos aplicáveis aos agentes de mercado que operam na área espanhola do MIBEL (admitidos como eventos extramercado externos);
2. A produção horária total em Espanha e a relativa a carvão;
3. A procura horária relativa um subconjunto de países europeus e os respetivos preços horários (propõe-se, pelo menos, Portugal, Espanha, França, Alemanha, Bélgica e Holanda).

### 3.5. Proposta de Metodologia de Estudo dos Efeitos Extramercado Internos

**Relativamente aos impactos dos eventos extramercado internos**, é proposto pela ERSE que se mantenha a abordagem seguida nos estudos anteriores, considerando cenários alternativos sempre que existam incertezas perante a ausência de despacho com a identificação dos eventos internos aplicáveis.

Perante a falta de um despacho que estabeleça os eventos extramercado internos a considerar no estudo de 2024, e considerando a incerteza decorrente dessa situação, a EDP concorda em manter-se a abordagem de avaliar cenários alternativos para a integração das medidas aplicáveis.

Contudo, considerando a importância da previsibilidade e estabilidade das decisões regulatórias, alerta-se para a necessidade premente de consciencializar o Governo sobre a importância de proceder à emissão, em tempo útil, do despacho a definir os eventos internos a considerar no cálculo do mecanismo de clawback.

### 3.6. Pagamento por Conta

A Portaria n.º 282/2019 estabelece que deve ser determinado, antecipadamente, um valor para o pagamento por conta, o qual será sujeito a um ajuste posterior, uma vez determinado o valor final a ser pago por cada centro electroprodutor incluído no mecanismo de equilíbrio concorrencial.

A ERSE propõe uma nova abordagem para a definição do valor do pagamento por conta, a qual, na prática, possibilita um ajuste automático deste pagamento às condições reais do mercado.

De acordo com a proposta, os pagamentos por conta passariam a ser calculados tendo em consideração o impacto real dos eventos externos ao mercado, nos seguintes termos:

$$\widehat{Pliq}_{t,h}^k = \gamma_k \times Pem_{t,h}^{UE}$$

Onde:

$\widehat{Pliq}_{t,h}^k$  — valor proposto para o pagamento por conta para a hora  $h$  do ano  $t$ , na tecnologia  $k$ , em €/MWh;

$\gamma_k$  — parâmetro escalar, compreendido entre 0 e 1, para a tecnologia  $k$ , que reflete o peso relativo estimado para os impactos dos eventos extramercado de ordem externa no valor final do pagamento a efetuar nos termos do mecanismo de equilíbrio concorrencial;

$Pem_{t,h}^{UE}$  — impacte real das medidas e eventos extramercado registados no âmbito da União Europeia na formação do preço da eletricidade no mercado grossista em Portugal, na hora  $h$  do ano  $t$ , em €/MWh, apurado nos termos da metodologia proposta

A indexação às condições reais de mercado, além de minimizar o acerto ex post, permite corrigir o efeito pernicioso de ter horas em que o valor do pagamento por conta supera o preço de mercado, como ocorre no enquadramento atual.

Todavia, a materialização destes benefícios depende da sua implementação prática, sendo de assinalar que a proposta não contém detalhes suficientes sobre a forma de estimar o parâmetro escalar  $\gamma_k$ . A EDP considera que a forma de determinação deste parâmetro deve ser conhecida pelos agentes de mercado, de modo a possibilitar a tomada informada e atempada de decisões.

No que diz respeito à periodicidade do apuramento do pagamento por conta, alerta-se para a ausência de informação concreta, no documento justificativo em consulta, sobre a frequência de cálculo do pagamento por conta, devendo esta ser previamente estabelecida. Em todo o caso, sugere-se uma periodicidade mensal.

### 3.7. Audiência de Interessados em cada Estudo

A Portaria n.º 282/2019, de 30 de agosto, não confere aos agentes impactados pelo mecanismo de equilíbrio concorrencial qualquer prerrogativa formal de pronúncia, por não terem representação nos órgãos atualmente consultados para emissão de Parecer sobre o estudo anual desenvolvido pela ERSE.

A EDP concorda com a proposta da ERSE de facultar a estes agentes a possibilidade de enviarem comentários, antes da própria ERSE enviar o estudo para o Governo, para a tomada de decisão do valor final a imputar aos produtores abrangidos por aquele mecanismo.

### 3.8. Regra de faturação a centros eletroprodutores hídricos equipados com bombagem

Nos termos do n.º 2, do artigo 4.º da Diretiva ERSE n.º 4/2020, na faturação aos centros eletroprodutores hídricos equipados com bombagem, o operador da rede de transporte deve observar a seguinte regra: “considerar-se a produção de energia elétrica injetada nas redes, deduzida dos consumos de bombagem no referencial de geração (produção líquida de bombagem) em agregação mensal por centro eletroprodutor ou área de balanço em que este se integre, considerando-se nulo qualquer valor negativo da produção líquida de bombagem no mesmo referencial de agregação”.

O cálculo de um clawback horário e a sua aplicação aos valores horários de produção deduzidos dos consumos de bombagem levanta dificuldades de implementação da

dedução prevista na Diretiva ERSE n.º 4/2020. Isto sucede porque as centrais hídricas recorrem à bombagem em horas desfasadas da injeção na rede (bombagem com preços tipicamente mais baixos, para produzir com preços superiores).

Por forma a integrar a modulação horária do clawback nos procedimentos em vigor, propõe-se que se mantenha a ótica de agregação mensal, devendo o operador da rede de transporte passar a proceder da seguinte forma:

1. Determinar, para cada área de balanço, a proporção da produção hídrica sujeita a clawback no mês de faturação (obtida dividindo a produção total do mês, deduzida do consumo de bombagem nesse mês, pela produção total do mês);
2. Aplicar a proporção calculada em 1. à produção horária total da hídrica, para determinar a produção horária sujeita a clawback;
3. Calcular o valor horário a pagar pelo centro electroprodutor hídrico, multiplicando a produção horária sujeita a clawback obtida em 2. pelo valor horário do clawback.

Salienta-se que, para uma dada área de balanço, não há lugar ao pagamento de clawback sempre que o consumo de bombagem supere a produção mensal de energia elétrica injetada na rede.

Considera-se que o procedimento de faturação atrás proposto é compatível com o estabelecido na Diretiva, garantido que os centros electroprodutores equipados com bombagem não são penalizados face ao atualmente em vigor.

Independentemente do procedimento que venha a ser aplicado à dedução dos consumos de bombagem, é fundamental que seja garantida uma solução que seja neutra face à modulação vigente, atendendo à sua relevância estratégica e operacional para o SEN, especialmente num contexto de crescente relevância no recurso a este tipo de tecnologias. De facto, a EDP salienta que, sem uma adaptação adequada da atual regra de faturação em vigor, os centros hídricos equipados com bombagem seriam penalizados, conforme alertado no parecer técnico: *“This would reduce the profitability of their pumping operations, and would result in a lower use of the pumped storage plants. The result would be a reduction in efficiency and, probably, an increase in the average wholesale electricity market price. It would also seem inconsistent to penalise pumped storage plants at a time when the need for storage (batteries and pumped storage) is growing.”*